



JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA CRIMINAL¹

Jaime Roberto Amaral dos Santos²
Mauro Gaglietti³

RESUMO: A justiça criminal, vista como uma forma de recompensar, por meio do Processo Penal, quem tenha sido prejudicado por algum crime e também como meio de punição ao infrator da lei, apresenta-se atualmente, ineficiente na forma de realização da justiça, uma vez que não consegue alcançar os objetivos propostos, como a recuperação do ofensor e a diminuição da violência e da criminalidade. O foco determinante do processo criminal gira em torno do ofensor, onde o Estado, que detém o monopólio da justiça, preocupa-se com a apuração da culpa e a imposição da dor por meio da penalização. A vítima, por sua vez, permanece afastada do processo, sendo negligenciada em seus direitos, necessidades e anseios, contribuindo para o desejo de vingança o que pode de certa forma, estar alimentando a reprodução da violência e da criminalidade. Sob esse aspecto, apresenta-se um estudo sobre a Justiça Restaurativa voltada à efetivação dos direitos das vítimas de crimes, como meio complementar ao atual sistema de justiça e a construção de um novo paradigma de justiça. A proposta da Justiça Restaurativa

¹ Esse artigo é um resumo da Dissertação de Mestrado deste autor, apresentada em fevereiro do corrente ano, vinculado ao PPG-Mestrado e Doutorado em Direito da URI – *Campus* Santo Ângelo (RS), associada a linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos.

² Mestre em Direito pelo PPG (Mestrado e Doutorado) da URI *Campus* Santo Ângelo – RS (2017). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Bacharel em Direito pela URI *Campus* Santo Ângelo – RS (2013). Policial Militar – Instrutor do Proerd Santo Ângelo (RS) Brasil. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos da URI Santo Ângelo. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

³ Professor dos Cursos de Graduação em Direito (FAI, Faculdades João Paulo II); Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (FAPAS, FEMA, FAI, UNOESC, ANHANGUERA); Doutor em História/PUCRS; Mestre em Ciência Política/UFRGS; Capacitador e Formador de Mediadores de Conflito em Passo Fundo, Santa Maria, Tapejara Getúlio Vargas, Santa Rosa e Santo Ângelo. Responsável Técnico pela *MEDIAR: Central de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul*. Integrante, desde 2010, da Academia Passo-Fundense de Letras. E-mail: maurogaglietti@bol.com.br

é modificar o foco do processo, passando do ofensor e da materialidade do delito à vítima e a reparação dos danos, onde por meio do diálogo pacífico entre os participantes possa se estabelecer um entendimento mútuo com o objetivo de quebrar o ciclo da violência, conscientizar o infrator, empoderar a vítima e promover a paz social. Aplica-se à pesquisa o método dedutivo e método de abordagem sócio-histórico-jurídico, sendo a mesma vinculada a linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos do PPG - Mestrado e Doutorado da URI *campus* Santo Ângelo (RS).

Palavras-chave: Conflito – Crime – Justiça Retributiva – Justiça Restaurativa – Vítima.

ABSTRACT: Criminal justice, seen as a way of rewarding, through the law, who has been harmed by some act and also as a means of punishment to the offender, is currently inefficient in the form of justice, since it can not objectives such as the recovery of the offender and the reduction of violence and crime. The main focus of the criminal process is on the offender, where the state that has a monopoly of justice is concerned with guilty verdict and the imposition of pain with the application of the sentence. The victim, in turn, remains out of the way, being neglected in his rights, needs and desires, contributing to the desire for revenge which may, in a way, be fueling the reproduction of violence and crime. In this respect, a study is presented on Restorative Justice aimed at the realization of the rights of victims of crimes, as a complementary means to the current system of justice and the construction of a new paradigm of justice. The proposal of Restorative Justice is to change the focus of the process, moving from the offender and the materiality of the crime to the victim and the reparation of damages, where through peaceful dialogue between the participants can establish a mutual understanding with the goal of breaking the cycle Of violence, to make the offender aware, to empower the victim and to promote social peace. The deductive method and method of socio-historical-legal approach is applied to the research, being the same one linked to the line of research Policies of Citizenship and Conflict Resolution of the PPI - Master's and Doctorate of the URI *campus* Santo Ângelo (RS).

KEYWORDS: Conflict - Crime - Retributive Justice - Restorative Justice - Victim.

INTRODUÇÃO

A justiça criminal moldou-se ao longo dos anos como produto de uma construção histórica com raízes no Direito Romano, apresentando-se, assim, como justiça retributiva, ou justiça da retribuição, onde o foco de todo o processo é o ofensor, a imposição da culpa e da dor, por meio da aplicação da pena.

Na justiça retributiva, a vítima, além de sofrer com a ação delituosa e com os traumas advindos do crime, sofre também com o abandono do Estado e da sociedade, pois aquele assume o lugar da vítima e passa a negligenciar seus direitos, anseios e necessidades, uma vez que a mantém de fora do processo, onde participa apenas como mera informante dos fatos.

Nesse modelo de justiça criminal o ofensor é considerado, na esfera judicial, o centro das atenções, pois aos olhos da justiça tradicional o crime é concebido como uma violação da lei e por consequência uma violação ao Estado, que tem como objetivo principal a correção de atitudes por meio da aplicação da punição ao ofensor como forma de retribuição ao mal que tenha praticado. Neste formato de justiça, a pena de prisão consolidou-se como sendo o ápice da sanção penal imposta pelo Poder Judiciário, e que, com o tempo, se tornou a forma mais humana de correção a quem desrespeitar os preceitos legais, isso porque, em outrora, as penas eram corpóreas e horrendas.

Neste contexto, verifica-se que a pena de prisão não cumpre sua função ressocializadora e integradora proposta na própria Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), uma vez que a cadeia não dispõe de condições dignas, higiênicas e salubres, para que uma pessoa que foi retirada da sociedade possa retornar a ela melhor. Da mesma forma a responsabilização nos delitos de menor potencial ofensivo e ato infracional não alcança os objetivos desejados, pois não há uma participação efetiva da vítima.

A esse ponto, a proposta da pesquisa é justamente investigar de que forma a Justiça Restaurativa, vista como uma nova forma de tratamento de conflitos pode

colaborar com o sistema de justiça criminal formando um novo paradigma de justiça, visto que, o fato de as vítimas de crimes por não estarem recebendo atenção necessária por parte do Estado podem estar contribuindo para o aumento da violência.

Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa foi o método dedutivo, partindo de um princípio geral para o particular, assim como o método de abordagem foi o hermenêutico-teórico-sociológico. Com relação à técnica da pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica com análise doutrinária referente ao tema proposto, valendo-se de pesquisas em livros, periódicos, artigos e também da legislação.

Cumprê, ainda, ressaltar que a temática desta pesquisa está vinculada à linha de pesquisa – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da URI *campus* Santo Ângelo, sendo que a pesquisa justifica-se pelo fato da importância em se estudar mecanismos que possam auxiliar na diminuição da violência e da criminalidade, assim como o empoderamento da vítima para a resolução dos próprios conflitos.

O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E O ABANDONO DA VÍTIMA

A atual sociedade, moderna e complexa, encontra-se inserida em grandes transformações oriundas do desenvolvimento industrial e tecnológico e, também, da globalização, que trouxe consigo não somente a aproximação das pessoas com o mundo, mas a tecnologia, a automação, o desemprego e as desigualdades sociais.

A modernização transformou a vida dos cidadãos individual e coletivamente, e as consequências negativas não demoraram a surgir, e dentre elas destaca-se o crescimento exacerbado da violência e da criminalidade, na qual o Estado, como detentor do monopólio do poder punitivo, procura, por meio de teorias preventivistas, reprimir a criminalidade e manter o controle social.

Grandes acontecimentos que ocorreram a partir do século XVIII, como a Revolução Francesa e conseqüentemente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foram muito importantes na criação do modelo de justiça retributiva e do pensamento garantista no Direito e Processo Penal (GAGLIETTI;

BERTASO, 2011, p. 8), pois os reformadores da época preocupavam-se em proporcionar novos fundamentos e justificativas para administração da dor e dos mecanismos de aplicação das punições.

Crespo assevera que o movimento de codificação das leis, inspirado na relação de poder entre classes dominantes e dominadas, fez com que o Estado, em nome da garantia dos direitos naturais do cidadão, demonstrasse seu papel garantidor de direitos, onde a lei, além desses referidos direitos, ditasse também as condutas contrárias ao bom convívio em sociedade, por meio, inclusive, de um sistema penal punitivo (2009, p. 65).

A esse ponto, a pena de prisão fora concebida como forma mais humana de castigo, frente aos horrores que eram praticados. Anteriormente, a prisão era um lugar de custódia provisória, até o julgamento, que certamente resultaria na pena de morte ou penas corporais. Assim, o Estado começou a administrar a dor às portas fechadas nas prisões, sendo que, conforme a gravidade da ofensa seria a pena de privação de liberdade. Dessa forma, o Estado monopolizou todo o procedimento judiciário, o sistema de justiça e o poder de punir, passando as comunidades a se submeterem ao *jus puniendi* dessa administração, conforme Garcia-Pablos de Molina, Bianchini e Gomes manifestam:

A autoafirmação do Estado moderno como máxima instância política frente às restantes instituições sociais foi produto de um lento processo histórico paralelo ao da concentração do *jus puniendi* em suas mãos. Numa sociedade conflitiva, pluralista e democrática (tal como há do nosso tempo) o *jus puniendi* estatal pode se apresentar como instância pública capaz de resolver o conflito criminal – e as expectativas que ele gera – de forma pacífica e institucional, de forma racional e previsível, formalizada, eficaz, com escrupuloso respeito às garantias individuais, quando fracassam os mecanismos primários de autoproteção da ordem social. Só o *jus puniendi* estatal encontra-se em condições de assegurar a justa tutela dos bens jurídicos fundamentais, monopolizando a violência privada assim como a autodefesa (GARCIA-PABLOS DE MOLINA; BIANCHINI; GOMES, 2009, p. 209).

Segundo Azevedo, o Estado Democrático de Direito insurgiu-se positivamente também em relação ao sistema de justiça penal, pois os elementos que compõem o sistema (instituições de administração da justiça, e os princípios que o sustentam, como da legalidade, culpabilidade, inocência, devido processo

legal, humanidade, eficiência e moderação, acesso à justiça, independência do Poder Judiciário, entre outros), auxiliaram o Direito e o Processo Penal no sentido de “minimizar e controlar o poder punitivo estatal, assegurando, dessa forma, os direitos fundamentais do cidadão contra a arbitrariedade e abusos no uso da força por parte do Estado” (2005, p. 212-241).

Pela justiça criminal punitiva o ofensor ao cometer um delito previamente constituído como crime ou contravenção, será responsabilizado pelo ato cometido por meio da pena, que poderá ser a de privação da liberdade, a qual servirá como forma de castigá-lo e desestimulá-lo da prática de novos delitos (assim como desestimular a todas as pessoas que não estejam envolvidas). Nesta senda, o sistema de justiça criminal tratou de neutralizar o ofensor penalizando-o com sua retirada do meio social (caso a pena seja de privação da liberdade), para tratá-lo e recuperá-lo, e devolvê-lo para conviver em sociedade.

A teoria criminológica do *labelling approach*⁴ ou do etiquetamento, pela via radical, afirma Baratta que “o crime é uma construção arbitrária e fictícia”, e assim, a transgressão da lei é produto da rotulação do próprio controle social, ou seja, o legislador, a polícia, promotor, juízes, etc. Essa rotulação da pessoa como “delinquente” pelos membros da justiça penal e pela sociedade, vem sendo imposta de cima pelos grupos que detém de poderes, onde fica evidente que os interesses de grupos minoritários e privilegiados se sobressaem aos interesses gerais da coletividade (BARATTA, 1987, p. 627).

O fato, para ser considerado um crime, deve ser devidamente e previamente estabelecido em lei, assim como formalmente pressuposto de uma pena, o que obriga o juiz a se submeter aos princípios da legalidade, da imparcialidade, e da reserva legal, onde o magistrado fica diretamente submetido à lei, não podendo qualificar como delito algo que considera imoral conforme sua consciência, ou merecedor de uma sanção, devendo agir com total “independência de sua valoração” (COPETTI, 2000, p. 111-112). Como manifesta o provérbio em latim:

⁴ Teoria que propôs um novo paradigma criminológico conhecido como paradigma da reação social, que observava o indivíduo como membro da sociedade e a possibilidade de ser considerado um desviante, onde o desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuído a certos indivíduos por meio de uma intervenção social, e não mais uma qualidade particular de cada conduta individual (SILVA, 2015). Ver em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo

Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege, ou seja, não há crime, nem pena sem lei anterior que os defina.

Teoricamente, o conceito material de crime possui um caráter de divisor de sua terminologia, pois manifesta as condutas que assim são consideradas reprováveis pela sociedade, como expressa Nucci sobre o conceito de crime:

É a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena. Esse conceito é aberto e informa o legislador sobre as condutas que merecem serem transformadas em tipos penais incriminadores. Como Ensina Roxin: “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune” (NUCCI, 2012, p. 174).

A definição legal de crime encontra-se pré-estabelecida na Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei n. 3.914/41), que conforme Bitencourt (2010, p. 251) “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isolada, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, [...]”, assim, a lei preocupou-se apenas em distinguir crime de contravenção, não adentrando nas questões doutrinárias ou científicas, classificando-o como conduta típica, antijurídica e culpável.

A Justiça retributiva é calcada na concepção de que o crime é compreendido como violação da lei e conseqüentemente uma violação ao Estado, onde este, como detentor do monopólio do poder de punir, passa a impor a culpabilidade e a estabelecer, por meio da sentença, a punição ao infrator da lei.

A função da retribuição, continha, no tempo medieval, a ideia de compensação à vítima pelo mal sofrido, onde era estabelecida certa proporcionalidade a compensação da ofensa, o que exigia, de certa forma, uma negociação para se chegar a um acordo de responsabilidade, onde o ofensor compensava a vítima ou seus familiares (TIVERON, 2014, pp. 55-59). Para Zehr a retribuição possuía um caráter educativo, onde o ofensor era estimulado a assumir sua responsabilidade e obrigações, como menciona:

O pagamento era uma forma de obter tal vindicação, mas a retribuição por vezes incluía também uma certa compensação moral. Em dadas situações a ameaça de retribuição servia como estímulo para que os ofensores assumissem essa responsabilidade publicamente. A ameaça da retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, além de um fim em si mesmo. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. Isto normalmente exigia negociações para se chegar a um acordo que reconhecesse a responsabilidade e obrigações do ofensor (ZEHR, 2008, p.99).

A partir da modernidade, o Estado evocou o direito de punir e assim, monopolizou o uso da força frente a outras instituições, como explica Weber (1976, p. 75), o que vai lhe assegurar o exercício da política penal, assim como a elaboração das leis, caracterizando-se no Estado Moderno como “uma associação de domínio institucional”, domínio esse que se tornou essencial à época, para garantir um processo de pacificação de uma sociedade que provinha de uma época de guerras e revoluções.

A Lei de Execução Penal, Lei nº. 7.210/84⁵, já no artigo primeiro prevê como objetivo precípuo da execução da pena a reintegração social do condenado e do internado, porém a pena de privação da liberdade no regime fechado retira o condenado do convívio familiar e social, sendo que o Estado não consegue atender as necessidades nem garantir os direitos dos presos que cumprem a pena em estabelecimentos prisionais em situação desumana e degradante, onde todo tipo de violência acontece, inclusive por parte dos próprios agentes do Estado.

Um dos grandes problemas enfrentados pelo sistema punitivo, e que contribui para a crise do sistema penal, é justamente a seletividade que a justiça penal trata de realizar, onde o Direito Penal se torna direcionado às camadas da sociedade menos privilegiadas, como demonstra Baratta:

O funcionamento da justiça penal é altamente seletivo, seja no que diz respeito à proteção outorgada aos bens e aos interesses, seja no que concerne ao processo de criminalização e ao recrutamento da clientela do sistema (a denominada população criminal). Todo ele está dirigido, quase que exclusivamente, contra as classes populares e, em particular, contra os grupos sociais mais débeis, como o evidencia a composição social da população carcerária, apesar de que os comportamentos socialmente negativos estão distribuídos em todos os estratos sociais e de que as

⁵ Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm

violações mais graves aos direitos humanos ocorrem por obra de indivíduos pertencentes aos grupos dominantes ou que fazem parte de organismos estatais ou organizações econômicas privadas, legais ou ilegais (BARATTA, 1987, p. 10).

Beristain (2000, p. 184) expõe que a Justiça Retributiva trouxe um grande avanço em relação às sociedades primitivas, onde passou da vingança privada à justiça monopolizada pelo Estado por meio do processo penal, porém nesse modelo de justiça prevalecem as raízes do modelo antigo de inimizade entre a vítima e o ofensor, mantendo-os como adversários. Assim, o Estado despreza a vítima e ocupa seu lugar, e o Direito Penal, por sua vez, tornou-se instrumento de poder.

No passado, até o fim da Alta Idade Média, a vítima passou por um período que ficou conhecido como “Idade e Ouro” da vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 19), onde viveu uma ascendência em sua valorização, pois nesta fase, e principalmente nas sociedades de tribos indígenas, prevalecia a vingança privada, onde as partes resolviam seus conflitos sem a participação direta da justiça, “ocorrendo um crime de pouca gravidade, a sanção restitutiva era suficiente” (OLIVEIRA, 1999, p. 20), restando a punição somente à agressão mais grave.

Na concepção jurídica de vítima pode-se dizer que é a pessoa que sofre prejuízo ou dano pela infração penal. Já a concepção criminológica entende a vítima como um sujeito de direitos que influencia substancialmente para o acontecimento do fenômeno delitivo. Esta última faz uma abordagem objetiva da vítima, diferentemente da primeira envolvendo uma análise mais profunda da vítima, tanto do ponto de vista biológico, psicológico ou sociológico.

Em um conceito descrito por Nordenstal (2008, p. 30), vítima é a pessoa que sofre a lesão ou ameaça de lesão, a um direito legalmente protegido ou que tenha sofrido as consequências da violação de uma norma penal (2008, p. 30).

A Organização das Nações Unidas (ONU) assim define vítima:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor

num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder (ONU, 1985).

As vítimas de delitos penais tem experimentado, ao longo dos tempos, uma situação de abandono por parte do Estado, justamente nos momentos em que mais necessitam. Pois a vivência da ação criminosa, por mais brada que seja, deixa marcas profundas nas pessoas que se tornam vítimas, e na maioria das vezes, passam a desenvolver patologias como stress, ansiedade, e até mesmo quadros depressivos.

Importante destacar que o Estado, ao assumir o lugar da vítima no processo penal, acaba por prejudicá-la, uma vez que se apropria do seu conflito e não consegue oferecer uma solução adequada, pois o infrator, mesmo com a pena, não se recupera, tão pouco considera os interesses da vítima, assim como os danos não são reparados, o que faz da vítima duplamente perdedora, primeiro com a lesão da ação do delito e depois com sua despersonalização do conflito, como demonstra Oliveira:

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais (OLIVEIRA, 1999, p. 109).

Gomes e Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 73) afirmam que, quanto ao abandono da vítima, há uma interdisciplinaridade, pois não se trata somente do Direito Penal, mas também a Política Criminal, a Política Social e a própria ciência criminológica, todos negligenciam a vítima e sua situação, assim como o Direito Penal, encontra-se voltado unicamente para a pessoa do autor do fato, o infrator da lei, demonstrando que o enfoque principal é de fato a violação da lei, ou seja, a violação do Estado.

A soma de todos os mecanismos de negligência aos sentimentos, necessidades e anseios da vítima, como o despreparo dos agentes do estado, a sobre culpa na vítima pelo fato ocorrido, e o desamparo da legislação, fazem com que a vítima ainda passe por transtornos psicológicos que na maioria das vezes torna-se um trauma para sua vida, como demonstra Gomes e Garcia-Pablos de Molina:

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto "psicológico" que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou autoculpabilização, os complexos etc. (GOMES E GARCIA-PABLOS DE MILINA, 2000, p. 93).

Beristain aponta para uma ideia de que o crime é uma forma de interação social que se manifesta em diversos contextos sociais, onde muitas vezes os papéis de vítima e ofensor se alternam, pois não são fixos, ou seja, "a pessoa vítima de ontem com frequência é a delinquente de amanhã, e a delinquente de hoje é a vítima de amanhã" (2000, p. 102).

Pode-se compreender das palavras de Beristain é que vítima e ofensor podem alternar seus papéis, a vítima por vezes pode se tornar, de alguma forma, um agressor no futuro, principalmente porque o trauma sofrido permanece vivo em sua memória, causando-lhe sensações de medo, angústia, revolta e incertezas; assim como o agressor, torna-se vítima do sistema penal, sofrendo com a penalização oferecida pelo Estado, a qual não consegue resolver o problema da criminalidade, tampouco reeducá-lo ou ressocializá-lo para que conviva de forma pacífica em sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, que a vítima sofre também o processo de vitimização, que pode ser compreendido como o efeito ou ação desencadeado em uma pessoa ou grupo de pessoas que de alguma forma tornou-se vítima de algum delito, ofensa ou conduta praticada por um terceiro, por si mesmo ou por algum fator natural.

Segundo Manzanera, a vitimização pode ser classificada em três níveis: a) vitimização primária: é aquela dirigida diretamente contra uma pessoa em particular; b) vitimização secundária; atinge grupos específicos ou determinada parte da população; c) vitimização terciária: pode ser compreendida quando toda a população é atingida (1990, p. 73).

Todo esse processo traumático gerado na vítima a partir da ação delituosa e acrescido da vitimização é resultado de um Direito que ao longo dos tempos se preocupou mais com o autor e com a violação da lei do que com quem teve o prejuízo da ação, a vítima, como até aqui demonstrado. Algumas legislações tiveram uma sutil mudança nessa ótica como é o caso das leis verificadas - Lei 13.340 de 2006 (Maria da Penha); Lei 8.069 de 1990 (ECA) e Lei 9.099 de 1995 (Juizados Especiais) - mas mesmo assim não foi o bastante para colocar a vítima em uma posição de vantagem e empoderamento em relação ao conflito.

JUSTIÇA RESTAURATIVA – O EMPODERAMENTO DA VÍTIMA NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS

A cultura da Justiça Restaurativa começou a ser desenvolvida na década de 70 em países como o Canadá, Nova Zelândia e Austrália, e vem ganhando espaço em âmbito mundial tanto em nível comunitário como judicial, tornando-se um meio positivo de tratamento aos conflitos de ordem jurídico/penal, por se diferenciar dos meios tradicionais de justiça (VASCONCELOS, 2012, p. 179-180).

Essa forma restaurativa de justiça entende o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, diferentemente da forma tradicional, criando uma obrigação de corrigir os erros, reparar os danos, reestabelecer o vínculo social entre os atores, promover a paz, humanizar o direito, encorajando os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) a construir juntos e pacificamente, uma solução adequada ao conflito, empoderando a vítima para que participe ativamente do processo e possa alcançar a cura ao trauma causado pela ação delituosa.

Para Howard Zehr Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um processo participativo e colaborativo entre os participantes no conflito ou crime, como demonstra:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Colet e Martins (2012, p. 44) afirmam que Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que instrumentaliza a paz social no tratamento de conflitos, por meio de uma nova filosofia e cultura, “eis que cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social”, rompendo, assim, com a seletividade que o sistema de justiça tradicional produz.

O modelo de Justiça Restaurativa pode ser historicamente compreendido como um processo muito antigo de realização de justiça ou de tratamento de conflitos, principalmente em casos de reparo dos males e no reconhecimento dos erros nas comunidades antigas, sendo que até hoje são praticadas entre povos indígenas (PRANIS, 2010), onde o objetivo era o restabelecimento dos efeitos negativos causados pelo delito.

Assim, o reconhecimento entre os participantes e também do Estado da necessidade do diálogo entre os envolvidos, torna-se importante do ponto de vista da maneira de se ver e enfrentar o conflito ou o crime, pois o processo restaurativo apresenta-se como uma forma mais justa de realização da justiça, lutando contra as injustiças e contra a estigmatização, onde a reparação consciente dos danos pelo ofensor e o reconhecimento do mal causado à vítima, fazem parte do processo como aspecto de grande importância para a não propagação da violência.

A Justiça Restaurativa baseia-se em princípios similares aos princípios da Mediação, uma vez que também é considerada uma forma alternativa ou complementar de tratamento dos conflitos, por utilizar-se de recursos mais humanitários para o seu desenvolvimento.

Os métodos empregados para o desenvolvimento dos encontros restaurativos entre vítima e ofensor, seja a comunicação não violenta, escuta ativa,

resgate do empoderamento, não estigmatização e reconhecimento do outro, fazem com que os participantes colaborem entre si para a construção de um resultado diferente dos até hoje apresentados, onde se possa alcançar um entendimento mútuo e com ele a responsabilização consciente do ofensor, assim como a reparação dos danos, o arrependimento, o perdão (se possível), a cura ao trauma sofrido pela vítima e o fim do ciclo da violência.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla expressamente a utilização de meios restaurativos nos processos, mas existem determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. Assim, alguns dispositivos da legislação colaboram para o desenvolvimento das práticas restaurativas como: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), Crimes de Trânsito (Lei 9.503/97), Maria da Penha (Lei 11.340/2006), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE - (Lei 12.594/2012), entre outros (PRUDENTE, 2011, p. 62).

Frente a essa perspectiva e as novas demandas no judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ - emitiu em 2016 a Resolução nº 225 que dispõe sobre a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, sob os argumentos de que a complexidade com que os conflitos e a violência vêm se apresentando, devem ser levados em conta os aspectos comunitários e sociais de cada pessoa; Além de promover à ampliação do acesso a justiça, que implica na busca de soluções efetivas de conflitos, compreendendo os meios alternativos e consensuais adequados a alcançar a pacificação da disputa (CNJ, 2016).

Assim, os ensaios teóricos acerca da Justiça Restaurativa, alinham-se com possibilidades de respostas mais humanas àqueles envolvidos direta e indiretamente com o crime, proporcionando, principalmente à vítima, o empoderamento para que, por meio do diálogo pacífico e de uma comunicação não violenta, possam construir um entendimento mútuo, baseado na afirmação de igualdade e do respeito aos direitos humanos, inerente a todas as pessoas independente de ação negativa cometida, assim como a valorização das diferenças, com o intuito de proporcionar às partes um espaço para a busca do tratamento dos

próprio conflitos, na tentativa do reestabelecimento da paz social e consequentemente a diminuição da violência e da criminalidade.

CONCLUSÃO

Diante da análise de toda pesquisa realizada, pode-se concluir que a pós-modernidade, na qual a atual sociedade complexa encontra-se inserida, modificou as relações interpessoais dos cidadãos ao longo do tempo, gerando alterações no convívio social e econômico, onde as disputas por bens materiais tornaram-se mais acirradas, o que acaba gerando conflitos de ordem criminal, que são levadas ao Poder Judiciário para que o Estado, que detém o monopólio da justiça, possa dar uma resposta a quem tenha violado as normas pré-estabelecidas.

Concluiu-se também que, no atual sistema de justiça retributiva, onde o crime é compreendido como uma violação da lei e ao Estado, o foco de todo o processo é o ofensor, a vítima perdeu seu espaço. Atualmente a justiça é concentrada nas mãos do Estado, responsável por promover a justiça, o qual assume o lugar da vítima, momento em que a neutraliza no processo, passando a negligenciar seus direitos, necessidades e anseios, tratando-a como parte secundária no processo.

Pode-se constatar que o processo de expansão da violência pode receber contribuições por parte da vítima, visto que o abandono pelo qual passa, seja por parte do Estado, seja pela própria sociedade, faz com que ela possa vir a se tornar, de alguma forma, um agressor. Assim como ofensor, uma vez responsabilizado com a pena de prisão, também passa a ser vítima, do abandono social e do sistema de justiça, que não oferece condições dignas que possam auxiliar no processo de reabilitação, ao contrário, retorna às ruas com maior violência e reincidindo nos atos criminais.

Constatou-se ainda que, o Direito Penal, constitui-se uma ferramenta de opressão frente ao cidadão, uma vez que tem o poder de controlar ou cercear o direito de ir e vir, ou seja, uma imposição de limites à liberdade dos cidadãos; e o sistema penal, como um todo, fracassa no controle da violência e da criminalidade, onde mesmo a lei tornando-se mais rígida, a violência e o crime não diminuem, ou

seja, os ofensores mesmo sendo responsabilizados pelos atos tornam a praticá-los ao passo que a sanção prevista na lei não consegue desestimular quem pretende praticar um ato criminoso.

Mediante a problemática proposta, conclui-se que o atual sistema de justiça retributiva, por não contemplar a participação e o envolvimento entre vítima e ofensor no processo, por negligenciar a vítima e suas necessidades, preocupando-se apenas na imposição da culpa e da pena ao ofensor, contribui para a reprodução da violência por parte da vítima, uma vez que não oferece um tratamento adequado ao conflito, que por vezes permanece após o transcorrer do processo e da responsabilização. O trauma sofrido pela vítima permanece vivo e a faz sofrer, a mantém refém do medo e da insegurança, fazendo com que o agressor se sinta no comando de toda a situação, mesmo que responsabilizado pelo Estado. Nessa circunstância, o ciclo da violência e da criminalidade se amplia.

Partindo-se dessa constatação, conclui-se que a Justiça Restaurativa vista como um novo paradigma de justiça e com a pretensão de complementar a justiça criminal tradicional, e moldá-la sob um novo formato de justiça participativa e colaborativa, pode trazer resultados diferentes dos até agora apresentados.

A Justiça Restaurativa pode ser vista como uma nova forma de tratamento de conflitos, que prioriza a participação colaborativa de todas as partes envolvidas, ou seja, vítima, ofensor, comunidade e quem se achar prejudicado com a ação delituosa. Juntas e por meio da concepção do encontro, do diálogo pacífico e da comunicação não violenta elas podem conversar e expor seus sentimentos, problemas, necessidades, desejos, traumas, para que assim, possam chegar a um entendimento mútuo, um consenso, onde a vítima possa sentir-se empoderada na busca pelo tratamento do conflito, e o ofensor possa compreender o mal que causou à vítima e a consciência da sua responsabilização pelo ato cometido.

Constatou-se que se faz necessário uma melhor compreensão por parte daqueles que promovem a justiça acerca de todo o processo que envolva os mecanismos restaurativos, pelo fato de que não se trata de abolicionismo penal, mas sim de uma nova forma de compreensão e realização de justiça, que visa complementar todo o sistema de justiça, buscando uma mudança de paradigma, compreendendo que a pessoa que comete um ato ilícito faz parte da sociedade e

muitas vezes é produto dela, do abandono, da exclusão, da vulnerabilidade social, da falta de políticas de tratamento adequado aos conflitos, e que apenas retirá-lo da sociedade e trancafiá-lo no cárcere sem tratamento às raízes do problema, não surtirá efeitos positivos.

Destaca-se que a adoção de práticas restaurativas seja no âmbito do judiciário, nas comunidades ou nas escolas, torna-se um mecanismo positivo à justiça como um todo, principalmente em relação à tentativa de minimização da violência e da criminalidade, pois, além disso, auxilia as partes para que elas próprias procurem a solução para os problemas.

Assim, a Justiça Restaurativa, com o propósito de complementar o atual sistema de justiça criminal, apresenta-se como uma nova forma de tratamento ao conflito, valendo-se dos princípios da Mediação, onde um dos objetivos principais é trazer a vítima para o processo, respeitando seus direitos, necessidades e anseios, oportunizando um espaço para o diálogo, baseado no respeito mútuo, e na dignidade humana dos envolvidos. Essa forma de concepção de justiça por proporcionar uma mudança de paradigmas no modo de compreensão e tratamento do conflito, oferece a possibilidade de uma efetiva realização de justiça, contribuindo para a diminuição da violência e da criminalidade e seus reflexos na sociedade, bem como a construção de um Estado de paz social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In. **Justiça Restaurativa – Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**. Org. SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates. 2005, pp. 135-162. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 jan 17.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo – para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Trad. Francisco Bissoli Filho. Doutrina Penal n. 10, Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987, p. 623-650. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf>.> Acesso em: 27 jun 16.

BERISTAIN, Antônio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/77195958/Antonio-Beristain-A-Nova-Criminologia-a-Luz-do-Direito-Penal-e-da-Vitimologia-2000>> Acesso em 11 out 16.

BERTASO, João Martins; GAGLIETTI, Mauro José. Os descaminhos de acesso à justiça. In. _____. **Diálogo e Entendimento – direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. V. 3. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 15ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. **Projetos de Leis e outras Proposições**. Projeto de Lei Nº. 8045 de 2010. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>> Acesso em: 21 nov 16.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre Lei de Execução Penal. **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 25 mar 17.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 26 nov 16.

_____. Lei 13.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Palácio do Planalto**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 08 nov 16.

COLET, Charlise Paula; MARTINS, Janete Rosa. **O modelo de justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflito**. Passo Fundo: Passografic; Santo Ângelo: EdiUri, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225**. 2016: Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf> Acesso em: 07 jan 17

COPETTI, André. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CRESPO, Aderlan. **Curso de criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia – e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** 2^o ed., São Paulo: RT, 2009.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In.: **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. Pp. 163-188.

MANZANERA, Luis Rodriguez. **Victimología: estudios de lavictima.** México: Porrúa, 1990.

MONBOURQUETTE, Jean. **A cura pelo perdão.** São Paulo: Ed.Paulus, 1996.

NORDENSTAL, Ulf Cristian Eiras. **Donde está lavictima? Apuntes sobre victimologia.** 1^a ed. Buenos Aires: LibreriaHistorica, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal.** 8^o ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal.** São Paulo: RT, 1999.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>> Acesso em: 09 out 16.

PRANIS, Kay. Justiça Restaurativa e Processos Circulares nas Varas da Infância e da Juventude. **Justiça para o Século 21.** 2010. Disponível em: http://justica21.web1119.ghost.net/arquivos/bib_424.pdf> Acesso em: 14 dez 16.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre justiça restaurativa.** 2008. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>> Acesso em: 21 nov 16.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-violenta.** São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA, Raíssa Z. L. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminas – IBCCRIM.** Revista nº 18, jan – abr 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/225-Artigo> Acesso em: 01 mai 2017.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa – A construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília: Ed. Thesaurus Jurídica, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ZERH, Howard. **Trocando as Lentes – Um novo enfoque sobre o crime e a justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa – Teoria e prática**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.